



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.680, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui a Bolsa-A atleta em Formação e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6186/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Bolsa-Atleta em Formação, destinada aos atletas praticantes do esporte, com renda familiar insuficiente, nos termos de regulamento.

§ 1º A Bolsa-Atleta em formação garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta em Formação, o atleta:

I - com idade até 17 (dezesete) anos deverá estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada;

II - que estiver vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou a programa esportivo sob a responsabilidade de associações com objeto desportivo ou da instância municipal ou estadual responsável pela área do esporte.

Parágrafo único. É vedada a concessão de Bolsa-Atleta em Formação àqueles beneficiários da Bolsa-Atleta de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte, como todos os setores da vida nacional, sofreu um impacto significativo da pandemia causada pelo coronavírus. As fontes de renda foram afetadas — os espaços para treinamento e prática do esporte submeteram-se, acertadamente, ao regime do isolamento social.

As Olimpíadas foram oficialmente adiadas para o ano de 2021.

O esporte brasileiro conta com um importante instrumento — a Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891/2004. Essa política volta-se ao atleta já formado, de alto rendimento — tanto assim que esse é o critério para os que pretendem usufruir desse benefício.

É necessária uma política que permita a formação dos atletas na base, nos bairros, nas comunidades, sobretudo aqueles dos setores de baixa renda da população, entre os quais se concentram muitos talentos e poucas oportunidades.

Certo de contar com o apoio de meus pares parlamentares, solicito a todos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 7º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO